

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

PROCESSO Nº 2214/2024

PROJETO DE LEI Nº 26/2024

VETO Nº 8/2025

AUTOR: Vereador Luiz Emanuel

RELATOR: Vereador Aloísio Varejão

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, Idoso, Criança, Adolescente, Pessoa com Deficiência e qualquer sujeito em situação de vulnerabilidade no âmbito da saúde.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis o Veto nº 8/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 11.901/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Vereador Luiz Emanuel.

A proposição legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Vitória, a obrigatoriedade de notificação compulsória, por estabelecimentos públicos e privados de saúde, dos casos diagnosticados ou suspeitos de violência praticada contra pessoas em situação de vulnerabilidade, abrangendo mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, tendo sido analisado pelas Comissões competentes, inclusive com parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade, sendo posteriormente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Encaminhado ao Poder Executivo para sanção, o Projeto foi objeto de veto total, fundamentado no Parecer nº 690/2025 da Procuradoria Geral do Município, sob o argumento de que a matéria versada já se encontra amplamente disciplinada por

normas federais e estaduais, não cabendo ao Município legislar sobre o tema, por se tratar de competência concorrente e já exaurida pelos entes superiores, além de caracterizar sobreposição normativa e possível vício de competência.

É o relatório.

2. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à sua análise, incluindo os vetos opostos pelo Poder Executivo.

No mérito do veto, observa-se que a fundamentação apresentada pelo Executivo Municipal encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece que a proteção e defesa da saúde integram a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União a edição de normas gerais, aos Estados a competência suplementar e, aos Municípios, a atuação apenas nos limites do interesse local e da suplementação normativa quando houver espaço jurídico para tanto.

No caso em análise, verifica-se que a notificação compulsória de casos de violência já é amplamente regulada por legislação federal, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei nº 10.778/2003, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além de normas infralegais do Ministério da Saúde que disciplinam de forma detalhada a matéria em âmbito nacional.

Ademais, no plano estadual, o Estado do Espírito Santo exerceu sua competência suplementar por meio da Lei Estadual nº 11.147/2020, a qual trata especificamente da obrigatoriedade da notificação compulsória de eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo inclusive o território do Município de Vitória.

Nesse contexto, conforme bem assinalado no parecer jurídico que embasou o veto, a iniciativa legislativa municipal acaba por incidir em sobreposição normativa, sem inovar substancialmente no ordenamento jurídico, além de adentrar matéria cuja regulamentação já se encontra exaurida pelos entes constitucionalmente competentes, o que configura vício de competência legislativa.

Assim, sob o aspecto estritamente constitucional e legal, assiste razão ao Poder Executivo ao vetar integralmente a proposição, uma vez que a manutenção do autógrafo poderia afrontar o pacto federativo e os limites da competência legislativa municipal.

3. Voto

Diante do exposto, **este relator** opina pela **constitucionalidade e legalidade do Veto nº 8/2025**, manifestando-se **favoravelmente à sua manutenção**, por entender que o Projeto de Lei nº 26/2024 incorre em vício de competência legislativa, em afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Vitória e ao princípio da hierarquia das normas.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 10/02/2026 10:43

Checksum: **A8DAD96AC724EEBCD6DA16391407312F26D0D3FECC93769FF480D4855A53CDB3**